



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341067

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0015189-33.2022.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado ADEMIR CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55201
APEL. Nº 0015189-33.2022.8.26.0071
COMARCA: BAURU
APTE.: BANCO DAYCOVAL S/A
APDO.: ADEMIR CRUZ

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DANOS MORAIS - Cumprimento de sentença - Insurgência da instituição financeira quanto ao levantamento a maior, pelo exequente/apelado, do valor devido - Razoabilidade - Levantamento indevido da integralidade dos valores depositados judicialmente que ocorreu por equívoco judicial, na pendência de discussão acerca do excesso de execução - Exequente/apelado que reconheceu a cobrança, a maior, de quantia a título de multa cominatória - Vedação ao enriquecimento ilícito - Inteligência do art. 884 do Código Civil - Evidenciado o levantamento a maior, cabe àquele que levantou valor em excesso a restituição com correção monetária desde a data do levantamento, para recomposição da moeda - Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. danos morais, em fase de cumprimento de sentença movido por Ademir Cruz contra Banco Itaú Consignado S/A e Banco Daycoval S/A, cuja r. sentença de fls. 100/101, de lavra da d. magistrada ROSSANA TERESA CURIONI Mergulhão, julgou extinto o presente feito, ante o cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Irresignada, apelou a instituição executada, sustentando que a parte exequente levantou a integralidade do valor depositado nos autos, de forma indevida, pois faz jus ao montante de R\$ 644,41, sob pena de enriquecimento ilícito do exequente/apelado. Subsidiariamente, requer a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos.

Recurso regularmente processado, acusando resposta, subiram os autos.

É o relatório.

Respeitado o entendimento da Magistrada, assiste razão a executada/apelante.

Observa-se que a r. sentença condenou a instituição financeira à devolução dos valores descontados indevidamente, em dobro, do benefício previdenciário do autor, atualizados desde a data dos respectivos desembolsos e acrescidos de juros legais de 1% a partir da citação, bem como ao pagamento, a título de indenização por danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00, corrigida monetariamente a partir do arbitramento (02/09/2022) e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Iniciado o cumprimento de sentença, o apelado acresceu ao valor condenatório, a quantia de R\$ 500,00 a título de astreintes, totalizando R\$ 6.478,04 (fls. 21). Por sua vez, a instituição financeira impugnou o montante, caucionando nos autos, em separado e em 07/12/2022, a quantia de R\$ 979,01 pela multa cominatória em discussão, que entende indevida (fls. 52/53), bem como de R\$ 5.499,03 (fls. 50/51), que reputa como o correto valor da indenização fixada pela r. sentença.

Instado a se manifestar sobre a impugnação da instituição financeira, o próprio apelado reconheceu o excesso ao incluir o valor da multa, concluindo ser credor da importância de R\$ 5.833,63, em janeiro/2023 (fls. 57/60).

Todavia, nesse ínterim, efetuou o levantamento da integralidade do depósito judicial efetuado pela instituição financeira (R\$ 979,01 + R\$ 5.499,03), conforme mandado de levantamento juntado nos autos principais em 01/02/2023 (fls. 305/306).

Desta feita, entendo que houve equívoco judicial ao liberar o valor ao apelado, enquanto pendente discussão sobre o excesso de execução, o que, repita-se, restou reconhecido pelo próprio exequente/apelado.

Por conseguinte, sendo devido R\$ 5.833,63, mas levantado o valor depositado de R\$ 6.478,04 (acrescido dos consectários

de estilo), de fato, faz jus à instituição financeira a devolução de R\$ 644,41, sob pena de enriquecimento ilícito do apelado.

Com efeito, estabelece o art. 884 do Código Civil, *“Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários.”*

Assim, a importância levantada indevidamente deverá ser restituída à instituição financeira, com o acréscimo de correção monetária a partir do levantamento.

Não é demais ressaltar que a correção monetária não pode ser considerada imposição de sanção pelo levantamento indevido, tratando-se apenas de recomposição da moeda face à inflação do período.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora